AO

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

SETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: Processo nº 70/2026

Pregão Eletrônico nº 90070/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atender às equipes de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família – ESF, Atenção Especializada e Pronto Atendimento.

A **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. E, no 1470, Qd. B 29-A, Lt. 01, Sala 613, Condomínio JK, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP: 74.810-030, inscrita no C.N.P.J (MF) sob o nº 10.015.441/0001-10 neste ato representada por seu Presidente, Dr. Frederico Dutra Oliveira, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 67, 96, 164 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2026 e respectivo Termo de Referência, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que a sessão pública está designada para 18 de agosto de 2026, e o edital admite a apresentação de

impugnações e pedidos de esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – DA IMPUGNAÇÃO – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA

O item 4.8 – Garantia da contratação, do Termo de Referência e cláusula 11.3 da minuta contratual, estabelece a exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Quanto à modalidade seguro-garantia, dispõe o instrumento: "Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato."

Por outro lado, para as modalidades caução e fiança bancária, o próprio Termo de Referência estabelece prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura contratual.

Ocorre que a disciplina estabelecida especificamente para o seguro-garantia não contempla integralmente a regra expressamente prevista no art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo legal:

> O edital fixará prazo mínimo de **1 (um) mês**, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do §1º deste artigo.

A modalidade referida no inciso II do §1º do art. 96 corresponde justamente ao seguro-garantia.

Portanto, a legislação não estabelece simplesmente que a apólice deverá ser apresentada até a assinatura contratual.

Ao contrário, estabelece expressamente que deverá ser assegurado ao adjudicatário prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, quando este optar pela modalidade seguro-garantia.

A redação atual do Termo de Referência não assegura esse intervalo mínimo.

Em sua forma atual, seria possível, em tese, que a Administração promovesse a homologação do certame e convocasse o adjudicatário para assinatura do contrato em período inferior a um mês, situação que inviabilizaria o exercício integral do prazo estabelecido pela própria Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que não se questiona a exigência de garantia contratual no percentual de 5% (cinco por cento), percentual compatível, em princípio, com o art. 98 da Lei nº 14.133/2021.

A insurgência limita-se especificamente ao prazo para apresentação do seguro-garantia.

Dessa forma, requer-se a adequação do instrumento convocatório, do Termo de Referência e da cláusula 11.3 da minuta contratual, a fim de que seja assegurada expressamente a observância do art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Sem prejuízo da impugnação apresentada quanto ao seguro-garantia, a interessada apresenta os seguintes pedidos de esclarecimentos, com o objetivo de obter interpretação objetiva das exigências de qualificação técnica e do prazo para apresentação da documentação.

1. DAS DECLARAÇÕES DE DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS

Os itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 exigem a indicação dos médicos disponíveis para execução do objeto e a apresentação de declarações de disponibilidade elaboradas pelos próprios profissionais.

O edital, por sua vez, estabelece prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da documentação de habilitação, com possibilidade de prorrogação nas hipóteses previstas no instrumento convocatório.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Caso a licitante necessite de prazo adicional para obtenção e consolidação dessas declarações, será admitida a prorrogação do prazo por igual período, mediante solicitação devidamente justificada?

b) Em caso positivo, qual deverá ser o procedimento da licitante para formalizar o pedido de prorrogação durante a fase de habilitação?

c) Os profissionais indicados pela licitante para fins de habilitação poderão ser substituídos posteriormente, inclusive após a assinatura do contrato, desde que os substitutos possuam qualificação e experiência equivalentes ou superiores e a substituição seja previamente aprovada pela Administração, nos termos do art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021?

2. DA EXIGÊNCIA DE RQE OU CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA

O item 4.3.1 – Especialidades Médicas do Termo de Referência estabelece, de forma geral, que a equipe deverá ser composta por profissional habilitado em cada especialidade, mencionando a apresentação de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM.

Por outro lado, na descrição dos cargos que compõem o objeto, a indicação expressa de "RQE" consta apenas para determinadas especialidades,

como Pediatria, Otorrinolaringologia e Neurologia, não sendo utilizada de forma uniforme para todas as especialidades previstas.

Diante da diferença de redação entre as disposições, e visando à correta preparação da documentação dos profissionais, solicita-se esclarecer:

a) Para quais especialidades médicas será efetivamente exigida a apresentação de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM?

b) A exigência prevista no item 4.3.1 deverá ser observada para todas as especialidades médicas que compõem o objeto ou somente para aquelas em cuja descrição consta expressamente a indicação de "RQE"?

3. DA QUALIFICAÇÃO DOS MÉDICOS CLÍNICOS DESTINADOS À ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

O Termo de Referência prevê a contratação de 04 (quatro) Médicos Clínicos ESF (UBS), sendo 02 profissionais com carga horária de 160 horas mensais e 02 profissionais com carga horária de 80 horas mensais.

Por sua vez, o item 4.3.3 – Estratégia Saúde da Família (UBS) estabelece que a equipe deverá ser composta por, no mínimo, 02 (dois) profissionais, exigindo residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 01 (um) ano em Atenção Primária à Saúde – APS.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) A exigência de residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 01 (um) ano em APS deverá ser comprovada por todos os 04 Médicos Clínicos ESF (UBS) previstos no objeto?

b) Ou será suficiente que 02 (dois) dos 04 profissionais atendam a esse requisito, conforme o quantitativo mínimo indicado no item 4.3.3?

c) Para os demais Médicos Clínicos ESF (UBS), será suficiente diploma de Medicina e registro ativo no CRM, conforme requisitos previstos no próprio Termo de Referência?

4. DO MARCO TEMPORAL PARA REAJUSTE CONTRATUAL

A Cláusula Sétima da minuta contratual disciplina o reajuste dos preços.

O item 7.1 estabelece que os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano, contado da data final da Pesquisa de Preços.

Já o item 7.2 prevê que o reajuste poderá ocorrer após o interregno mínimo de um ano, contado da data do orçamento estimado.

Considerando a utilização de referências distintas para definição do termo inicial da contagem do interregno anual, solicita-se esclarecer:

a) Qual será o marco temporal efetivamente adotado para contagem do prazo de 1 (um) ano para fins de reajuste contratual?

b) A expressão "data final da Pesquisa de Preços", prevista no item 7.1, corresponde à mesma data considerada como "data do orçamento estimado", constante do item 7.2?

c) Em caso negativo, qual das duas datas prevalecerá para fins de aplicação do reajuste?

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, com a retificação do item 4.8 do Termo de Referência e das disposições correspondentes do edital e da minuta contratual, a fim de assegurar, na hipótese de opção pelo seguro-garantia, o prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, nos termos do art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

b) sejam prestados, de forma objetiva, os esclarecimentos solicitados quanto às declarações de disponibilidade dos profissionais, especialmente acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para sua apresentação e do procedimento a ser adotado para tanto;

c) seja esclarecida a possibilidade de substituição dos profissionais inicialmente indicados, inclusive após a assinatura do contrato, por profissionais de qualificação e experiência equivalentes ou superiores, mediante prévia aprovação da Administração, nos termos do art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021;

d) sejam prestados esclarecimentos quanto à exigência de RQE ou certificado de residência médica, indicando-se objetivamente para quais especialidades tal requisito será exigido;

e) seja esclarecido se a exigência de residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 01 (um) ano em APS deverá ser atendida por todos os Médicos Clínicos ESF (UBS) ou apenas por, no mínimo, 02 (dois) profissionais, nos termos do item 4.3.3 do Termo de Referência;

f) seja esclarecido qual o marco temporal efetivamente aplicável para a contagem do interregno anual de reajuste contratual, diante das referências distintas constantes dos itens 7.1 e 7.2 da minuta contratual;

g) por fim, requer-se que a decisão acerca da impugnação e as respostas aos pedidos de esclarecimentos sejam divulgadas na forma e nos prazos previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 13 de agosto de 2026.



SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA S.A.
Dr. Frederico Dutra Oliveira - CRM 17.672
Presidente

Av. E, 1470 Sala 613 Ed. JK New Concept Business
Jardim Goiás – Goiânia
CEP: 74. 810-030
semprevidamedicina@gmail.com
(62) 3434-5355
CNPJ: 10.015.441/0001-10

Nosso Sistema de Gestão da Qualidade conta com certificação internacional.